



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005360-76.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00032.2013.00163400.1.00332/00136

PROCESSO : 5360-76.2013.4.01.3400

IMPTE : JOSÉ DANILO MOTA

**IMPDO : PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB E
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

DECISÃO / 2013

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ DANILO MOTA** em face do **PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB E PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando o seu restabelecimento na vaga de titular de Conselho Federal da OAB – Seccional Ceará, devendo-se assegurar o seu direito a participar e votar na sessão a ser realizada às 19 horas do dia 31/01/2013.

Relata que concorreu à Chapa “Mais OAB pra Você”, à titularidade de uma das três vagas para o Conselho Federal da OAB. Porém, foi surpreendido com a alteração da composição da chapa às vésperas da eleição, sem sua anuência, passando configurar no cargo de suplente e não mais titular do Conselho Federal.

Aduz que ao saber da referida mudança, impugnou a decisão da Comissão Eleitoral, que autorizou a inclusão do advogado Mário Carneiro Baratta Filho em seu lugar no cargo de titular do Conselho Federal, obtendo provimento em seu favor. Contudo, após recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005360-76.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00032.2013.00163400.1.00332/00136

apresentado pelo outro candidato (Mario Baratta), este passou a ocupar novamente o cargo de titular do Conselho Federal.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da medida (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

Verifico que no caso dos autos estão presentes ambos os requisitos autorizadores do deferimento da liminar.

Com efeito, a alteração do cargo do impetrante está revestida de ilegalidade, eis que feita à completa revelia do candidato. O impetrante ao solicitar o registro na Chapa “Mais OAB pra Você”, o fez concorrendo à vaga de titular do Conselho Federal, sendo sua candidatura deferida e divulgada nos veículos de imprensa até às vésperas da eleição. Ocorre que a alteração feita pelo Presidente da Chapa, sem a anuência do impetrante, o retirou da vaga de titular ao cargo pleiteado, colocando-o como suplente às vésperas da eleição, sem dar publicidade ao ato e sequer observando a inscrição do candidato.

Observo que a fundamentação da decisão que manteve o impetrante na condição de suplente do Conselho Federal assenta-se no fato de que a Comissão Eleitoral não poderia reconsiderar decisão sua em razão de seus trabalhos já terem encerrado e, portanto, não possuir mais competência para tal. Acontece que o referido rigor, a meu sentir, fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade por impedir que uma Comissão possa rever seus próprios atos, quando estes estão eivados de algum vício que deve ser sanado.

Ora, perpetuar a ilegalidade cometida ao impetrante pelo fato de que a Comissão já não poderia mais rever seus atos porque ultrapassado o prazo de sua atuação, a meu ver, é medida que apenas assevera a violação ao direito líquido e certo do impetrante.

Na espécie, há que se levar em consideração o cerne da questão em si, isto é, a possibilidade de alteração do registro de um candidato às vésperas da eleição e sem a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005360-76.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00032.2013.00163400.1.00332/00136

ciência.

No artigo 8º, §8º do Provimento n. 146/2011 da OAB, que regulamenta as eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais, admite-se a possibilidade de alteração do candidato somente em caso de morte, desistência ou inelegibilidade, sendo que nenhuma destas hipóteses ocorreu no caso em tela.

O mesmo artigo, no parágrafo 1º, admite que somente o Presidente de chapa, que requereu o registro, tem legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidato ou de chapa concorrente, sendo que a impugnação deve ser feita por escrito, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da relação de chapas na imprensa oficial, apontando ausência de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no pedido de registro.

Observa-se, mais uma vez, que não foi esta hipótese que aconteceu nos presentes autos, haja vista que o Presidente não impugnou o registro do impetrante, tão somente substituindo-o de titular do cargo de Conselheiro Federal para o Cargo de Suplente, sem que, contudo, exista essa possibilidade no Provimento.

Diante do flagrante desrespeito às regras que regem as eleições para o Conselho Federal, verifico a existência do *fumus boni iuris*, que enseja o deferimento da medida liminar, ao mesmo passo que reputo presente o *periculum in mora*, tendo em vista a iminência da sessão, que acontecerá no dia 31 de janeiro, às 19 horas, a qual o impetrante deseja participar e ter direito a voto.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar o restabelecimento do impetrante na vaga de titular de Conselho Federal da OAB – Seccional Ceará, assegurando o seu direito a participar e votar na sessão a ser realizada às 19 horas do dia 31/01/2013.

Notifique-se.

Intime-se, com urgência.

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005360-76.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00032.2013.00163400.1.00332/00136

Brasília, 30 de janeiro de 2013

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Juíza Federal em auxílio à 16ª Vara da SJ/DF

W:\GAB-TITULAR\GABT-5\DECISAO\Liminares\OAB. Eleições Conselho Federal. Alteração de registro sem anuencia do candidato.
5360-76.2013.doc